

INTERESSADA: HANNA FRUCHT KHORRY

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR: Conselheiro ALFREDO GOMES

PARECER CEE Nº 2471/75; CSG; Aprov. em 10/09/75; Comunicado ao Pleno em 17/09/75

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO: Hanna Frucht Khorry, nascida aos 23 de agosto de 1919, em Moste-Laibach, Iugoslávia, requer equivalência de estudos feitos na Áustria, ao nível de conclusão de segundo grau, juntando documentos comprobatórios de término do Curso de Escola de Comércio e Administração para Moças, no ano letivo de 1935/36, com as disciplinas: Religião, Língua Alemã, Língua Francesa, Cálculos Comerciais, Contabilidade e Administração Industrial, Contabilidade, Escrituração Mercantil, Direito Comercial, Geografia Política, Compra e Venda de Mercadorias, Taquigrafia e Datilografia.

Por esse tempo, vigia, no Brasil, o Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931, que organizou o ensino comercial, do qual constavam o curso propedêutico e os seguintes cursos técnicos: de secretário, guarda-livros, administrador-vendedor, atuário e de perito-contador, estes em nível do atual segundo grau. Os cursos técnicos abrangiam as seguintes disciplinas: Datilografia, Mecanografia, Estenografia, Desenho, Francês Comercial, Inglês Comercial, Correspondência portuguesa, francesa e inglesa, Geografia Econômica, Matemática Comercial, Matemática Financeira, Cálculo Atuarial, Estatística, Economia Política e Finanças, Seminário Econômico, Direito Constitucional e Civil, Direito Comercial, Prática do Processo Civil e Comercial, Legislação Fiscal, Legislação de Seguros, Contabilidade (Noções Preliminares), Contabilidade Mercantil, Contabilidade Industrial e Agrícola, Contabilidade Bancária, Merceologia e Tecnologia Merceológica, Técnica Comercial e Processo de Propaganda, História do Comércio, Indústria e Agricultura, Organização dos Escritórios.

Os cursos técnicos alongavam-se por um ano (Secretários), dois anos (Guarda-Livros, Administrador-Vendedor), e três anos (Atuário e Perito-Contador). O curso realizado pela interessada engloba disciplinas dos cursos de dois e três anos, podendo, pois, admitir a equivalência em nível de segundo grau. Considere-se, em abono da tese que pela Lei Orgânica do Ensino Comercial (Decreto-Lei nº 6141, de 28 de dezembro de 1943, D.O.U. de 31/12/43, retificado no D.O.U. de 6/1/44), o 2º ciclo do ensino comercial compreendia cinco cursos de formação, denominados cursos comerciais técnicos, todos, porém, passando a ter a mesma duração de três anos: Comércio e Propaganda, Administração, Contabilidade, Estatística e Secretariado (art.5º).

Pelo conteúdo curricular do curso realizado na Áustria, (Viena), a peticionária também se enquadra nos pré-citados cursos.

2. Robustece a qualificação cultural da requerente variada documentação em que se incluem habilitação para o exercício do magistério profissional livre em Taquigrafia (Departamento de Ensino Profissional da Secretaria da Educação, em 4/8/65, fls. 5), habilitação para o ensino de Português e Inglês, acrescida de habilitação para a docência dessas disciplinas e estabelecimento particular de Línguas Inglesa e Alemã (Departamento de Educação, 7/10/58, fls.6), tudo acompanhado dos respectivos registros de professor de ensino profissional livre ou particular.

3. Resta, contudo, analisar o aspecto legal da equivalência em face das duas Leis de Diretrizes e Bases, a da Educação Nacional (Lei nº 4024, de 20/12/61) e a do ensino de 1º e 2º graus (Lei nº 5692, de 11/8/71). Pela Consolidação da Legislação do Ensino Secundário, após a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Ementário de pronunciamentos do Conselho Federal de Educação e Atos Oficiais relativos ao Ensino Médio, publicados em Documenta de 1 a 90 - Ofício Circular nº 973, de 25/5/65, Diretoria do Ensino Secundário - MEC) considerava-se curso médio estrangeiro completo quando válido para ingresso em universidade do país de origem (Par.181/66, Loc.83), dependendo a declaração de equivalência ao curso colegial de exame de Português, ressalvado o caso de convênio cultural (parágrafo único do art. 29, e art. 30, item III).

Inexiste, no Processo, informação que leve a aceitar o Curso realizado pela interessada como válido para ingresso em universidade na Áustria. Ocorre, entretanto, que permaneceu intangível o art. 100 da Lei 4024/61, aplicável à transferência, inclusive de escola estrangeira, que, por extensão, dá apoio a equivalência fática e típica, tendo a postulante satisfeito as formalidades previstas (art.23- Circular 973/65). E pela Lei nº 5692/71, o fundamento essencial da transferência reside no núcleo comum, fixado em âmbito nacional (art.13).

O eminente Presidente do Conselho Federal de Educação, Pe. José de Vasconcelos que, por vezes várias, deteve-se no estudo do importante assunto (Pareceres nº 290/62 - Aprovado em 23/10/62, Loc. pág. 52 nº 154/63 - aprovado em 9/5/63, Doc. 15, pág. 67; nº 274/64, aprovado em 8/10/64, Doc. 31, pág. 69), realçou a complexidade de aspectos que envolvem a equivalência, mais evidentes, por certo, quando se trata de estrangeiros, sobrelevando-se o fundamento da maturidade e da possibilidade de continuação dos estudos em nível ulterior.

Entre nós, isto é no Brasil, admitiu-se notória flexibilidade no acesso a cursos superiores, permitindo-se a inscrição a estudos deste nível aos candidatos oriundos de curso de oficiais da Polícia Militar (Decreto nº 34.330, de 21/10/1953; cursos de oficiais do Exér-

cito, Marinha e Aeronáutica; cursos de seminário, destinados a formação de sacerdotes e pregadores religiosos (Decreto-Lei nº 8195, de 20/11/1945); professor registrado no MEC, aprovado em exame de suficiência em curso correspondente a respectiva especialidade (Decreto-Lei nº 8195, de 20/11/1945); autores de trabalhos em livros, considerados de excepcional valor, em curso afim (Decreto-Lei nº 8195, de 20/11/1945); jornalista profissional, inscrito na associação de classe, com carteira do MTIC, expedida pelo menos 5 (cinco) anos antes da data do pedido de inscrição (Decreto nº 28923, de 1/12/1950); portador de curso de Música, Educação Física e Serviço Social sem o curso médio ou com apenas o 1º ciclo ginasial (Parecer nº 274/64 - Doc. 31, pág. 69, nº 5 - A equivalência na LDB, in fine).

4. Reconhecida a equivalência, a interessada ficará sujeita à prestação de exames especiais que, praticamente, constituirão aferição de conhecimentos imprescindíveis aos cidadãos "brasileiros, e, ela própria, é naturalizada, além de se comprovar verdadeira integração cultural e cívica, dada à natureza, das disciplinas eleitas para o fim em vista.

II - CONCLUSÃO

Os estudos realizados pela interessada Hanna Frucht Khorry, no exterior, são considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil, ao nível de conclusão do segundo grau, para fins de prosseguimento de estudos, devendo, porém, submeter-se a exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, ficando o estabelecimento de ensino em que os prestar, autorizado a expedir o competente certificado.

São Paulo, 10 de setembro de 1975

a) Conselheiro ALFREDO GOMES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 10 de setembro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente